

**DECRETO Nº 10.711, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020.**

*Altera a redação de dispositivos do Decreto nº 10.621 de 15 de maio de 2020 que reitera a declaração de estado de calamidade do Município de Santa Cruz do sul e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19).*

**O PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul,

reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Estadual nº 55.461, de 31 de agosto de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020.

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (CF, art. 198, § 1º);

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição Federal, sendo que a iniciativa privada participa do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter complementar;

**CONSIDERANDO** que o Município de Santa Cruz está habilitado na gestão plena do sistema de saúde, de acordo com as normas operacionais de assistência expedidas pelo Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** a insuficiência das instalações físicas e estruturais, a escassez de equipamentos médicos, equipamentos de proteção individual e de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde necessários para combater a pandemia *coronavírus (COVID-19)* que coloca em risco a saúde de milhares de munícipes por insuficiência de atendimento na preservação da vida humana;

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial de novos casos de Coronavírus (COVID19) vivenciado em Municípios do Brasil e de outros países, onde projeções e estatísticas defendem que a face mais dramática desse quadro se dará nos próximos dias e repercutirá diretamente no atendimento da população, culminando com a absoluta desassistência na prestação de serviços na saúde pública municipal;

**CONSIDERANDO** o Plano Municipal de Contingência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Sul, quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde e 13ª Coordenadoria Regional de Saúde;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que tal conjuntura impõe-se ao Governo Municipal ante o princípio da precaução, da dignidade da pessoa humana e da continuidade da prestação dos serviços públicos, tomar as providências cabíveis;

## DECRETA

**Art. 1º** Ficam alterados os incisos X e XXX, do art. 13, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 ...

[...]

X – feiras rurais, feiras de artesanato, desde que obedecida as demais medidas desse decreto;

[...]

XXX – Associações esportivas e culturais, centros culturais, Centros de Tradições Gaúchas, entidades filantrópicas e/ou sem fins econômicos, para ações de arrecadação/distribuição de donativos, realização de vendas em “brechós” e venda de “refeições” para arrecadação de fundos para sua manutenção, sob a forma de take away, *delivery e drive thru* desde que obedecidas as demais regras desse decreto de higienização, distanciamento, ocupação.”

**Art. 2º** Ficam acrescidos os §4º e §5º, ao art. 13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

[...]

§4º As feiras de artesanato deverão seguir o seguinte protocolo:

- a) as barracas/tendas deverão ficar a 2m (dois metros) de distância umas das outras;
- b) permitido a permanência de um atendente por barraca/tenda;
- c) deverá haver uma fila única de acesso às barracas, com controle de distanciamento, fornecimento de álcool gel, com o encaminhamento de um cliente por vez para cada barraca que deverá manter o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre o cliente e o atendente.

§5º A venda de produtos em “brechós” devem seguir os mesmos protocolos estipulados para o funcionamento das atividades no comércio.”

**Art. 3º** Fica alterada a alínea “d” do art. 16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ...

[...]

d) equipes reduzidas de funcionários, conforme bandeira final da região, adotando o revezamento, e com restrição ao número de clientes simultâneos, com controle de entrada e nas seguintes quantidades de atendimento presencial (considerando-se na restrição a seguir descrita o número de funcionários em atendimento direto ao cliente):

- d1) para estabelecimentos com 01 funcionário, atendimento simultâneo de até 01 cliente;
- d2) para estabelecimentos com até 04 funcionários, atendimento simultâneo de até 04 clientes;
- d3) para estabelecimentos com até 08 funcionários, atendimento simultâneo de até 08 clientes;
- d4) para estabelecimentos com até 12 funcionários, atendimento simultâneo de até 12 clientes;
- d5) para estabelecimentos com até 20 funcionários, atendimento simultâneo de até 20 clientes;
- d6) para estabelecimentos com até 30 funcionários, atendimento simultâneo de até 30 clientes;
- d7) para estabelecimentos com até 40 funcionários, atendimento simultâneo de até 40 clientes;
- d8) para estabelecimentos acima de 50 funcionários, atendimento simultâneo de até 50 clientes.”

**Art. 4º** Ficam alterados o inciso XXIV e o §8º, e fica incluído o §9º, ao artigo 18, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Art. 18. ...

[...]

XXIV – restaurantes e lanchonetes com consumo de alimentos no local devem providenciar o espaçamento mínimo 2m (dois) metros entre as mesas, observando o distanciamento entre as pessoas de mesas diferentes;

[...]

§8º As lanchonetes e lancherias poderão ter atendimento presencial somente até as 23h, de segunda-feira a domingo, quando a bandeira final permitir e, em caso de bandeira “vermelha” exclusivamente por teleentrega, pague e leve, drive-thru.

§9º As distribuidoras de bebidas poderão ter atendimento presencial, de segunda-feira a domingo, somente até as 23h, quando a bandeira final permitir e, após este horário somente teleentrega. Em caso de bandeira “vermelha” exclusivamente teleentrega, pague e leve, drive-thru até as 21h, e após somente teleentrega.

**Art.5º** Fica alterado o art. 28, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28. O funcionamento das academias, centros de treinamento, estúdios e similares se dará mediante os termos do Decreto Estadual no 55.240, de 10 de maio de 2020, que instituiu o distanciamento social controlado, o Decreto Estadual que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada e a portaria SES Nº 582, mediante as seguintes condições:

- a) limitação de horário de funcionamento das 06h às 22h, com limite de atendimento de 01(uma) hora por cliente, sendo 45 (quarenta e cinco) minutos de atividades e 15 (quinze) minutos para higienização do local e materiais/equipamentos.
- b) permitir acesso, único e exclusivamente mediante agendamento, medindo a temperatura corporal do cliente, antes de adentrar ao estabelecimento, com termômetro, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°;
- c) higienizar os equipamentos e materiais após cada uso;
- d) o atendimento de pessoas que fazem parte do grupo de risco somente poderá ser realizado mediante atestado que indique a necessidade da atividade física, em ambiente específico e separado para o atendimento ou em horário exclusivo para grupo de risco.
- e) os profissionais e alunos deverão utilizar máscara e solicitar que cada aluno utilize toalha pessoal para o treino;
- f) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de alunos e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
- g) remover os tapetes de acesso aos estabelecimentos, devendo realizar a higiene dos locais com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas;
- h) o atendimento presencial será restrito e sob as seguintes condições:
  - h1. O teto de operação que é o número máximo de trabalhadores presentes, simultaneamente no ambiente de trabalho deverá estar adequado ao contido nos termos do Decreto Estadual no 55.240, de 10 de maio de 2020 em função da bandeira vigente.
  - h2. O funcionamento das academias, centros de treinamento, estúdios e similares o atendimento deverá obedecer um distanciamento mínimo de 10m<sup>2</sup> por pessoa, levando-se em consideração para o cálculo do número de pessoas possíveis de estarem presentes no ambiente de treinamento somente a área útil de atendimento, sem contato físico e utilização de material individual.
  - h3. Para as atividades físicas consideradas coletivas (urbanas e rurais) um distanciamento mínimo de 10 m<sup>2</sup> por pessoa, sendo necessária a demarcação das áreas individuais e de forma que o menor lado não seja inferior a 3 metros. Cada área de deverá conter todo o material necessário para o desenvolvimento da atividade. Deve-se levar em consideração ainda a necessidade de espaço de circulação entre uma área e outra de pelo menos 1 metro

h4. Para os centros de treinamento esportivo (atividades urbanas e rurais) o atendimento individualizado obedecendo um distanciamento mínimo de 10 m<sup>2</sup> por pessoa, devendo-se priorizar nas atividades o aprimoramento técnico com o uso de material individualizado pelos atletas. É vedado o contato físico no treinamento de esportes seja ele individual ou coletivo. Cada aluno deverá utilizar toalha individual e efetuar paradas periódicas para secagem do suor e higienização das mãos sempre que for entrar em contato com material que por ventura possa vir a ter o seu uso compartilhado como bolas, discos, redes, etc.

h5. A prática de esportes de duplas desde que sejam mantidos os protocolos de higiene, uso de máscaras, distanciamento e ocupação deste decreto;

h6. Esportes realizados em piscinas deverão além dos protocolos já existentes neste decreto deverão observar a portaria SES nº 582.

i) O personal trainer, profissional de Educação Física que atua como professor particular de atividade física, que não for colaborador do empreendimento, mas que usa as dependências para o exercício de suas atividades não será considerado no teto de operação.

j) higienizar, periodicamente, durante o funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc), com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

l) higienizar, preferencialmente após cada utilização, e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre nos inícios das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

m) manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento, bem como na entrada do local, recipiente com preparações acima referidas para higienização das solas dos calçados;

n) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ares condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela aberta contribuindo para a renovação do ar;

o) orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

p) higienizar as máquinas de pagamento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% a cada uso;

q) colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

r) devem ser isolados os bebedouros, cozinhas, chuveiros, bem como o uso de cancelas, catracas, identificação biométrica, que obriguem o uso das mãos para a permissão de entrada no local;

s) proibida a utilização de toalhas de tecido em banheiros, permitindo exclusivamente toalhas de papel;

t) os profissionais de educação, responsáveis técnicos, prestadores de atividades físicas, devidamente registrados junto aos Conselhos, devem se responsabilizar pela adoção das medidas de controle e informações prestadas ao Poder Público, bem como caberá à empresa realizar notificação à Vigilância Epidemiológica todo caso considerado suspeito de Covid-19;

u) fica autorizado o funcionamento das academias, sediadas em clubes sociais, prédios e condomínios com as mesmas regras de funcionamento contidas no nesse artigo.

v) fica autorizado em clubes sociais, esportivos e similares atendimento presencial restrito (treinamento/aula) de atletas amadores ou profissionais em todos esportes desde que cumpridas as regras de distanciamento e ocupação previstas no Decreto Estadual no 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual no 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada:

x) ficam autorizados os clubes de futebol profissional em disputa no campeonato gaúcho o atendimento presencial restrito (treinamento/aula) de atletas, quando a bandeira final da região permitir, desde que cumpridas as regras de distanciamento e ocupação previstas no Decreto Estadual no 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual no 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentado;

§1º Os prestadores de serviços e estabelecimentos de atividades esportivas, de condicionamento físico, atividades de ensino de dança ou esportivo deverão implementar medidas de distanciamento físico e de cuidado pessoal para trabalhadores e usuários, executando as seguintes ações:

I – comunicar as normas de conduta relativas ao uso do espaço físico, à prevenção e ao controle do novo coronavírus - COVID-19, em linguagem acessível aos trabalhadores e usuários;

II – afixar cartazes com as normas de conduta relativas ao uso do espaço físico, à prevenção e ao controle da COVID-19, em locais visíveis e de circulação, tais como: acessos aos serviços, salas, banheiros, corredores, dentre outros;

III – disponibilizar, para todos os trabalhadores, Equipamentos de Proteção Individual (EPI), máscara de proteção facial de uso individual, escudo de proteção facial

individual, cuja utilização deverá atender às orientações contidas nos protocolos gerais do Sistema de Distanciamento Controlado;

IV – adotar rotinas regulares de orientação a trabalhadores e usuários sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19, com ênfase na correta utilização, troca, higienização e descarte de EPI, bem como na adequada higienização das mãos, superfícies e objetos, no respeito ao distanciamento físico seguro;

V – implementar medidas para promover, orientar e fiscalizar o uso obrigatório de máscara, lavagem frequente de mãos e distanciamento físico por trabalhadores e usuários;

VI – prover treinamento específico sobre higienização e desinfecção adequadas de materiais, superfícies e ambientes aos trabalhadores responsáveis pela limpeza;

VII – comunicar aos trabalhadores e usuários sobre a necessidade e importância de higienizar frequentemente as mãos, conforme protocolos dos Órgãos de Saúde, especialmente nas seguintes situações: após o uso de transporte público; após tocar em superfícies tais como maçanetas das portas, corrimãos, botões de elevadores, interruptores ou áreas hipertocadas; antes e após o uso do banheiro; antes de manipular alimentos ou antes das refeições; antes de tocar em utensílios higienizados; após a limpeza de um local/ou utilizar vassouras, panos e materiais de higienização; após remover lixo e outros resíduos; após trocar de sapatos; antes e após fumar; após o uso dos espaços coletivos; antes de iniciar uma nova atividade coletiva; antes de levar as mãos a boca ou aos olhos;

VIII – ao identificar um profissional ou praticantes com sintomas respiratórios ou síndrome gripal, direcionar para atendimento em serviço de saúde, remoto ou presencial, sendo condicionado o retorno às atividades presenciais a liberação ou orientação de profissional de saúde, ainda que verbal. Os indivíduos que realizaram teste para COVID-19 deverão permanecer afastados de suas atividades até o resultado do exame;

IX – comunicar aos usuários, sempre que possível, sobre os benefícios do uso de uniformes, trazendo o mínimo de objetos de uso pessoais possível (mochila, celular, chaves, entre outros);

X – tornar obrigatório que usuários utilizem garrafas individuais de água, devidamente identificadas;

XI – tornar obrigatório o uso de toalhas, vedando o compartilhamento;

XII – comunicar aos trabalhadores e usuários a manter as unhas cortadas ou aparadas e os cabelos presos e a evitar o uso de adornos, como anéis e brincos;

XIII – orientar trabalhadores e usuários a higienizar regularmente os aparelhos celulares com álcool 70% ou solução sanitizante de efeito similar e evitar seu uso durante a realização dos exercícios físicos, práticas corporais ou esportivas;

XIV – comunicar aos trabalhadores e aos usuários a obrigatoriedade de higienizar, a cada três horas, os equipamentos e acessórios empregados nos exercícios físicos, práticas corporais ou esportivas;

XV – comunicar aos usuários a obrigatoriedade de higienizar, pré e pós utilização, os equipamentos e acessórios empregados nos exercícios físicos, práticas corporais e esportivas;

XVI – vedar o compartilhamento de equipamentos e acessórios – incluindo bolas - empregados nos exercícios físicos, práticas corporais ou esportivas;

XVII – evitar comportamentos sociais e contato físico, tais como: aperto de mãos, abraços e beijos;

XVIII – vedar o compartilhamento alimentos e de utensílios, como copos, talheres, pratos, garrafas, entre outros;

XIX – vedar o compartilhamento de objetos pessoais, como roupas, uniformes, escova de cabelo, maquiagens, produtos de higiene pessoal, entre outros;

XX – reduzir a quantidade de materiais disponíveis nos espaços onde são desenvolvidas as atividades, isolando-os, na medida do possível, e mantendo apenas o que for estritamente necessário para as atividades;

XXI – delimitar a capacidade máxima de pessoas nas salas, ambientes compartilhados, afixando cartazes informativos nos locais;

XXII – comunicar aos trabalhadores e usuários sobre a obrigatoriedade de manter o distanciamento mínimo de uma pessoa a cada 3 (três) degraus nas escadas rolantes e afixar cartazes informativos;

XXIII – desestimular o uso de elevadores, por meio de cartazes afixados em locais visíveis, que contenham orientações mínimas, recomendando a utilização apenas para pessoas com dificuldades ou limitações para deslocamento e número máximo de pessoas;

§2º Os serviços e estabelecimentos de atividades esportivas, atividades de ensino de danças, esportivas, de condicionamento físico e artes marciais deverão adotar as seguintes medidas de limpeza do ambiente:

I – higienizar o piso das áreas comuns a cada troca de turno, com soluções de hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária) ou outro desinfetante indicado para este fim;

II – higienizar, uma vez a cada turno, as superfícies de uso comum, tais como maçanetas das portas, corrimãos, botões de elevadores, interruptores, puxadores, teclados de computador, mouses, bancos, mesas, telefones, acessórios em instalações sanitárias, entre outros, com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

III – higienizar, a cada uso, materiais e utensílios de uso comum, como colchonetes, esteiras e bicicletas ergométricas e similares; equipamentos de musculação; tatames; halteres; anilhas; barras, entre outros, com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IV – prover equipamentos de higiene, como dispensadores de álcool gel ou espuma, lixeiras com tampa com dispositivo que permita a abertura e fechamento sem o uso das mãos (como lixeira com pedal);

V – disponibilizar preparações alcoólicas antissépticas 70% (setenta por cento) em formato de gel ou espuma, para higienização das mãos, em todos os ambientes e em locais estratégicos e de fácil acesso, como entrada, saída, corredores, elevadores, entre outros;

VI – disponibilizar kit de higiene completo nos banheiros, com sabonete líquido ou espuma, toalhas de papel não reciclado e preparações alcoólicas antissépticas 70% (setenta por cento) em formato de gel ou espuma.

§3º Os prestadores de serviços e os estabelecimentos de atividades esportivas, de condicionamento físico, atividades de ensino de dança ou esportivo deverão adotar as seguintes medidas para a readequação dos espaços físicos e da circulação social:

I – readequar a forma de atendimento dos usuários e os espaços físicos respeitando o teto de operação definido pelo Sistema de Distanciamento Controlado para a bandeira vigente na região em que se localiza o serviço;

II – estabelecer, afixar em cartaz e respeitar o teto de ocupação, compreendido como o número máximo permitido de pessoas presentes, simultaneamente, no interior de um mesmo ambiente, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório;

III – demarcar o piso dos espaços físicos, de forma a facilitar o cumprimento das medidas de distanciamento físico, especialmente nas salas onde são desenvolvidas os exercícios físicos, práticas corporais ou esportivas e em outros ambientes coletivos;

IV – implementar corredores de sentido único para coordenar os fluxos de entrada, circulação e saída de trabalhadores e usuários, respeitando o distanciamento mínimo entre pessoas;

V – vedar o uso de guarda-volumes, vestiários e chuveiros para usuários, permitindo somente acesso aos sanitários;

VI – vedar o uso de áreas de convivência;

VII – desativar todos os bebedouros, priorizando o uso de garrafas identificadas e individuais;

IX – manter abertas todas as janelas e portas dos ambientes, privilegiando, na medida do possível, a ventilação natural;

X – vedar o uso de ar-condicionado que não possua sistema de renovação de ar;

XI – vedar o uso de ventiladores;

XII – adotar sistema de escalas de revezamento de turnos ou alterações de jornadas, sempre que necessário, considerando a área física e o número de trabalhadores, a fim de reduzir fluxos, contatos e aglomerações, observando o afastamento mínimo, conforme Sistema de Distanciamento Controlado;

XIII – adotar sistema de agendamento prévio para a realização de exercícios físicos, práticas corporais, vedando a entrada dos usuários no estabelecimento fora do horário agendado;

XIV – comunicar aos usuários sobre a obrigatoriedade de aguardar o horário da aula em áreas que tenham marcação de distanciamento de 1,5 m no piso;

XV – vedar as práticas de quaisquer exercícios físicos, práticas corporais que exijam contato físico;

XVI – vedar o contato físico entre trabalhadores e usuários durante o treino, mesmo que seja para orientação;

XVII – reduzir ao mínimo as equipes técnicas que acompanham os atletas e praticantes;

XVIII – organizar equipamentos e acessórios necessários à prática dos exercícios físicos, práticas corporais em locais de fácil acesso para evitar aglomeração;

XIX – fica permitido o acesso de pessoas do grupo de risco durante a vigência das bandeiras amarela ou laranja, observando os critérios de distanciamento da bandeira laranja. Ofertar horários exclusivos para esse público;

XX – afastar das atividades presenciais trabalhadores do grupo de risco;

XXI – realizar busca ativa diária, em todos os turnos, dos trabalhadores e usuários com sintomas respiratórios ou sintomas de síndrome gripal;

XXII – aferir a temperatura de todas as pessoas previamente a seu ingresso nas dependências do serviço, por meio de termômetro digital infravermelho, vedando a entrada daquela cuja temperatura registrada seja igual ou superior a 37,8 graus;

XXIII – orientar que indivíduos com temperatura igual ou superior a 37,8 graus, devem procurar serviço de saúde, remoto ou presencial, para acompanhamento, investigação diagnóstica ou orientações.

a) O número total de pessoas dentro dos estabelecimentos de atividades esportivas, de condicionamento físico, atividades de ensino de dança ou esportivo não poderá ser maior do que: um praticante a cada seis metros quadrados, durante a bandeira amarela; um praticante a cada 10 metros quadrados, durante a bandeira laranja; um praticante a cada 16 metros quadrados na bandeira vermelha. Na bandeira preta, nenhum serviço ou estabelecimento poderá funcionar.

b) A utilização dos equipamentos, sala de dança, quadras ou estúdios deverá respeitar o distanciamento físico definido pela bandeira vigente na região em que se localiza o estabelecimento ou prestação de serviço.

c) Os prestadores de serviços e os estabelecimentos de atividades de condicionamento físico ou atividades de ensino esportivos em piscina, com ou sem cobertura, devem respeitar o distanciamento de usuário por raia ou, no máximo, um usuário para cada 10 metros quadrados da área útil de piscina para atividades sem raia. O limite de usuários deverá ser delimitado pelo distanciamento físico, usando como referência a metragem das áreas comuns obrigatórias para uso da piscina. O número máximo de usuários é: um praticante a cada seis metros quadrados, durante a bandeira amarela; um praticante a cada 10 metros quadrados, durante a bandeira laranja; um praticante a cada 16 metros quadrados na bandeira vermelha.

§4º São consideradas integrantes do Grupo de Risco as pessoas com: cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica, arritmias); pneumopatias graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave; doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC; imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40); doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down); idade igual ou superior a sessenta (60) anos com as comorbidades aqui relacionadas; gestação de alto risco, além de outras a serem definidas pelo Ministério da Saúde.

§5º São sintomas de síndrome gripal: quadro respiratório agudo, caracterizado por sensação febril ou febre, mesmo que relatada, acompanhada de tosse, ou dor de garganta, ou coriza, ou dificuldade respiratória.

§6º São medidas a serem adotadas na identificação de pessoas com síndrome gripal, sintomas respiratórios ou que tenham o mesmo domicílio de pessoas sintomáticas ou em investigação diagnóstica para COVID-19 pelos prestadores de serviços ou estabelecimentos de atividades esportivas, atividades de ensino de danças, esportivas, de condicionamento físico e artes marciais:

I – orientar os trabalhadores, colaboradores, alunos ou usuários a informar imediatamente aos responsáveis caso apresentem sintomas de síndrome gripal, sintomas respiratórios ou convivam com pessoas sintomáticas;

II – vedar a entrada de trabalhadores e usuários que apresentarem sintomas gripais;

III – notificar a Vigilância em Saúde Municipal em caso de detecção de casos de COVID-19;

IV – prestadores de serviços e estabelecimentos que identificarem a ocorrência de casos de COVID-19, com vinculação ao local, devem suspender suas atividades imediatamente por 07 dias.

§7º São medidas específicas a serem adotadas pelos prestadores de serviços e pelos estabelecimentos de atividades de condicionamento físico ou atividades de ensino esportivos em piscina, com ou sem cobertura:

I – tornar obrigatório o uso de chinelos no ambiente de práticas aquáticas, bem como disponibilizar suportes para que cada cliente possa pendurar individualmente a sua toalha;

II – preconizar que as orientações dos trabalhadores aos usuários ocorra na área em torno da piscina com o uso de máscara, sem entrada na água;

III – vedar o uso de máscara dentro da piscina.

§8º São medidas específicas a serem adotadas por escolas esportivas, escolas de danças ou de práticas corporais:

I – vedar a prática de jogo esportivo em formato coletivo,

II – vedar o contato físico entre alunos ou entre professor e aluno;

III – organizar o horário das diferentes turmas de forma que evite o contato entre alunos de turmas diferentes, nos horários de entrada ou saída;

IV – estipular o número máximo de alunos por turma, respeitando o distanciamento físico permitido pelo Sistema de Distanciamento Controlado;

V – evitar que os alunos realizem as atividades em turmas diferentes, evitando o contato entre indivíduos de turmas diferentes;

VI – permitir a entrada de UM responsável por aluno, que deverá respeitar a distância de dois metros para qualquer outra pessoa na arquibancada ou espaço destinado à espera;

VII – vedar o uso de coletes;

VIII – estabelecer fluxo de circulação dos usuários de forma individual, evitando aglomeração e respeitando o distanciamento seguro.

§9º São medidas específicas a serem adotadas por atividade esportivas ou atividades de ensino de corrida e ciclismo:

I – organizar grupos que não ultrapassem o número 08 pessoas;

II – garantir o uso obrigatório de máscara, inclusive em ambiente aberto;

III – vedar o compartilhamento de objetos.

§10º São medidas específicas a serem adotadas por serviços ou estabelecimentos de atividades esportivas com raquete:

I – organizar somente partidas ou treinos com, no máximo, quatro indivíduos em cada quadra;

II – vedar a realização da troca de lados da quadra;

III – estabelecer que cada jogador deve usar somente as bolas designadas para ele, garantindo que cada jogador poderá tocar apenas nas suas bolas;

IV – estimular o uso frequente de álcool gel 70% ou lavagem de mãos;

V – realizar a desinfecção e limpeza de todos os equipamentos pré e pós prática do esporte, incluindo os bancos, raquetes, mochilas, cadeira de jogo, calçados e materiais de manutenção de quadra.

§11º São medidas específicas a serem adotadas por centro ou atividades de ensino de luta e artes marciais:

I – realizar somente treinos individuais;

II – estimular a higiene frequente das mãos.

§12º Nas modalidades em que existe o uso de animais, as áreas de estabulagem devem estar restritas apenas para tratadores, instrutores e veterinários, respeitando o distanciamento físico. Aumentar espaçamento de pavilhões das cocheiras (aumentando de 4 metros para 8 metros).”

**Art. 6º** Fica alterado o art. 31 que passa ter a seguinte redação:

“Art. 31. Ficam suspensas na iniciativa privada, eventos, comemorações e confraternizações de qualquer natureza e magnitude, ao ar livre ou espaço fechado, incluindo excursões.

§1º A produção “Lives” deverá cumprir o seguinte protocolo:

- a) A “Live” poderá ocorrer em ambientes comerciais como restaurantes, lancherias, pizzarias, dentre outros, desde que sua atividade comercial esteja liberada para funcionamento conforme modelo de distanciamento controlado do Estado do Rio Grande do Sul, em ambientes particulares (residências, sítios, dentre outros) ou públicos cedidos aos músicos através de projetos culturais.
  - b) No caso de ambiente público cedido pelo Município de Santa Cruz do Sul o procedimento e agendamento se dará diretamente com a Secretaria Municipal da Cultura em data a ser disponibilizada.
  - c) a “Live” deverá respeitar o limite máximo de 15 (quinze) pessoas incluindo os artistas e produção, exceto quando a natureza da banda exigir um número maior de instrumentistas, podendo então chegar ao limite de 25 (vinte e cinco) pessoas.
  - d) Obedecido o distanciamento mínimo de 2 m entre os Músicos e demais membros de equipe, disponibilização de álcool gel, uso de máscaras para equipe técnica.
  - e) Quando a “Live” ocorrer em estabelecimento comercial este deverá estar com as portas fechadas para o público externo.
  - f) Quando a “Live” for produzida em ambiente particular deverá cumprir o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) e não ultrapassar a totalidade de 15 (quinze) pessoas, independentemente do espaço local, respeitando as demais normas locais quanto ao horário de silêncio e máximo de decibéis, bem como os demais protocolos de higiene e distanciamento deste decreto.
  - g) A realização da “Live” fica condicionada a comunicação da Administração Municipal, para o endereço eletrônico (e-mail) [saude@santacruz.rs.gov.br](mailto:saude@santacruz.rs.gov.br), com as seguintes informações: nome dos participantes, CPF, local e horário da “Live”, no prazo mínimo de 48hs.
  - h) É proibido o comércio de alimentos e bebidas, exceto na modalidade drive-thru e drive-in.
  - i) É proibido o uso de equipamentos de fumaça;
  - j) Fica permitido os patrocínios através de banners e demais formas de publicidade por parte dos artistas.
  - l) É importante que a “Live” também possa servir como meio instrutivo da comunidade sobre as formas de proteção e transmissão do Covid-19.
- §2º Fica permitido a realização de convenções partidárias desde que respeitado os protocolos de higiene, distanciamento, número de presentes, teto de operação e ocupação

estipulados no Decreto Estadual que determina as medidas sanitárias segmentadas para a bandeira classificada;

§3º Fica permitido espetáculos tipo drive-in (cinema, shows, etc) desde que respeitado os protocolos de higiene, distanciamento, número de presentes, teto de operação e ocupação estipulados no Decreto Estadual que determina as medidas sanitárias segmentadas para a bandeira classificada.”

**Art. 7º** Fica alterado o caput do art. 34, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 34. Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar das 08h30min às 19h00h, sendo que das 08h30min às 09h15min o atendimento presencial deverá ser exclusivamente para clientes com idade superior ou igual a 60 anos, e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pela COVID19, tendo esses grupos preferência no atendimento, sendo limitado o atendimento simultâneo a 02 clientes.”

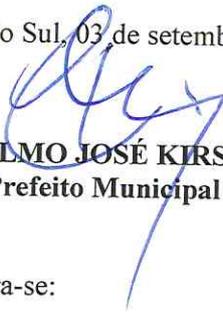
**Art. 8º** Fica revogado o parágrafo único do Art. 36.

**Art. 9º** Fica alterado o art. 94, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 94. Fica determinado que os mercados, supermercados e hipermercados deverão manter atendimento exclusivo para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, entre as 8h00min e 9h, no período da manhã, com fechamento do estabelecimento para todos até as 21h00min.”

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 03 de setembro de 2020.



**TELMO JOSÉ KIRST**  
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se:



**EDUARDO MORALES WISNIEWSKI**  
Secretário Municipal de Administração e Transparência